



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2138253 - SP (2024/0141724-7)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES GODINHO ALTRO
ADVOGADA : RENATA VILHENA SILVA - SP147954
AGRAVADO : AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
ADVOGADOS : ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA - DF017075
PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
INTERES. : QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A.
ADVOGADO : ALESSANDRO PICCOLO ACAYABA DE TOLEDO - SP167922

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. REAJUSTE POR SINISTRALIDADE E FAIXA ETÁRIA. ABUSIVIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que conheceu parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, deu-lhe provimento, em ação que discute a abusividade nos reajustes por sinistralidade e por faixa etária em plano de saúde coletivo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a abusividade dos reajustes por sinistralidade e por faixa etária em plano de saúde coletivo foi corretamente reconhecida e se a apuração do percentual adequado deve ser realizada em fase de cumprimento de sentença.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do STJ estabelece que, uma vez reconhecida a abusividade do reajuste por faixa etária, a apuração do percentual adequado deve ser feita por meio de cálculos atuariais em cumprimento de sentença.

4. Em relação ao reajuste por sinistralidade, a cláusula é considerada lícita, devendo o magistrado verificar eventual abusividade do reajuste aplicado, sendo necessária a apuração do percentual adequado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A abusividade do reajuste por faixa etária em plano de saúde coletivo deve ser apurada por meio de cálculos atuariais em cumprimento de sentença. 2. A aplicação dos índices da ANS para contratos individuais não se estende a contratos coletivos. 3. A abusividade do reajuste por sinistralidade em plano de saúde coletivo deve ser apurada em liquidação de sentença".

Dispositivos relevantes citados: Resolução ANS n. 63/2003; Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema Repetitivo n. 1.016; STJ, AgInt no REsp n. 2.059.911/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/3/2024; STJ, AgInt no REsp n. 2.102.563/SP, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024; STJ, AgInt na PET no AREsp n. 1.814.573/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 3/10/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.155.520/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 7/2/2019; STJ, AgInt no REsp n. 2.061.761/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/9/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/04/2025 a 28/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 29 de abril de 2025.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2138253 - SP (2024/0141724-7)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **MARIA DE LOURDES GODINHO ALTRO**
ADVOGADA : **RENATA VILHENA SILVA - SP147954**
AGRAVADO : **AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.**
ADVOGADOS : **ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA - DF017075**
: **PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477**
INTERES. : **QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A.**
ADVOGADO : **ALESSANDRO PICCOLO ACAYABA DE TOLEDO - SP167922**

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. REAJUSTE POR SINISTRALIDADE E FAIXA ETÁRIA. ABUSIVIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que conheceu parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, deu-lhe provimento, em ação que discute a abusividade nos reajustes por sinistralidade e por faixa etária em plano de saúde coletivo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a abusividade dos reajustes por sinistralidade e por faixa etária em plano de saúde coletivo foi corretamente reconhecida e se a apuração do percentual adequado deve ser realizada em fase de cumprimento de sentença.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do STJ estabelece que, uma vez reconhecida a abusividade do reajuste por faixa etária, a apuração do percentual adequado deve ser feita por meio de cálculos atuariais em cumprimento de sentença.

4. Em relação ao reajuste por sinistralidade, a cláusula é considerada lícita, devendo o magistrado verificar eventual abusividade do reajuste aplicado, sendo necessária a apuração do percentual adequado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A abusividade do reajuste por faixa etária em plano de saúde coletivo deve ser apurada por meio de cálculos atuariais em cumprimento de sentença. 2. A aplicação dos índices da ANS para contratos individuais não se estende a contratos coletivos. 3. A abusividade do reajuste por sinistralidade em plano de saúde coletivo deve ser apurada em liquidação de sentença".

Dispositivos relevantes citados: Resolução ANS n. 63/2003; Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema Repetitivo n. 1.016; STJ, AgInt no REsp n. 2.059.911/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/3/2024; STJ, AgInt no REsp n. 2.102.563/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024; STJ, AgInt na PET no AREsp n. 1.814.573/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 3/10/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.155.520/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 7/2/2019; STJ, AgInt no REsp n. 2.061.761/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/9/2024.

RELATÓRIO

MARIA DE LOURDES GODINHO ALTRO interpõe agravo interno contra a decisão de fls. 885-891, que conheceu parcialmente do recurso especial, para, nesta extensão, dar-lhe provimento.

Nas razões do presente recurso, a agravante sustenta que,

Alega que o recurso especial não deveria ser conhecido em razão da incidência da Súmula n. 7 do STJ, sendo mantidos os percentuais da ANS para o reajuste do plano coletivo.

Afirma a impossibilidade de calcular percentual substitutivo, pois não foram apresentados documentos que comprovassem os reajustes aplicados.

Defende a possibilidade de aplicação excepcional dos índices da ANS.

Aduz que no julgamento do REsp n. 2.108.270/SP reconheceu-se que não seria necessário apurar o percentual, pois sequer houve pedido de produção de prova pericial.

Requer, assim, seja reconsiderada a decisão agravada ou seja o agravo julgado pelo colegiado.

Contrarrazões apresentadas às fls. 916-920 e 921-926.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

A controvérsia diz respeito à ação em que a parte autora alegou abusividade no reajuste por sinistralidade e por faixa etária de plano de saúde coletivo.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes a pretensão inicial para determinar a incidência do reajuste conforme a Resolução ANS n. 63/2003.

Após a interposição do recurso especial, foi determinada a reapreciação colegiada do acórdão recorrido, em virtude do julgamento do Tema Repetitivo n. 1.016 do STJ, tendo sido mantido o acórdão.

A Corte estadual manteve o acórdão anterior reconhecendo a abusividade dos reajustes previstos na apólice, apontando que o aproximado incremento do risco com o aumento da idade na última faixa é 48,40%.

Destacou que não seria necessária a produção de prova pericial, pois poderá o julgador valer-se dos parâmetros constantes do ordenamento e de dados da agência reguladora para fixar o percentual.

Reformou a sentença em relação ao reajuste por sinistralidade, por entender que não foram apresentados documentos que comprovassem os índices de custos médico-hospitalares, aplicando à espécie aqueles dos planos familiares.

Especificamente a respeito do cerceamento de defesa destacou que a controvérsia estaria bem delineada e que as provas juntadas eram suficientes.

Destacou que não seria devido o reajuste por sinistralidade por serem injustificados e superiores ao percentual indicado pela ANS no período para planos particulares e familiares.

Conforme exposto na decisão agravada, no julgamento do Tema n. 952, pelo do STJ, firmou-se o entendimento de que constatado aumento abusivo no reajuste praticado pela operadora do plano de saúde, a apuração do percentual deve ser feito por meio de cálculos atuariais em cumprimento de sentença.

A propósito, nesse sentido, além dois julgados já mencionados veja-se o seguinte: AgInt no REsp n. 2.061.761/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 1/10/2024.

Além disso, oportuno ressaltar que revisar a conclusão a respeito da abusividade do percentual definido na cláusula que estabeleceu o reajuste por faixa etária demandaria a necessidade de interpretação contratual e de revisão das provas dos autos.

Todavia, a limitação do reajuste na forma realizada pelo Tribunal *a quo*, como dito, não encontra amparo na jurisprudência desta Corte de que, uma vez

reconhecida a abusividade da cláusula contratual de reajuste por faixa etária, a apuração do percentual adequado para fins de manutenção do equilíbrio atuarial deverá ser apurada em fase de cumprimento de sentença, por meio de cálculos atuariais. Diante disso, deve ser mantida a decisão agravada nesse ponto, por ser necessária a realização de cálculos atuariais em cumprimento de sentença.

Por sua vez, em relação ao reajuste por sinistralidade, a jurisprudência do STJ considera lícita a cláusula de contrato de plano de saúde coletivo que estabelece reajuste em razão da variação de custos ou do aumento de sinistralidade, devendo o magistrado, diante do caso concreto, verificar eventual abusividade do reajuste efetivamente aplicado.

Ademais, segundo a orientação desta Corte, “no plano coletivo, o reajuste anual é apenas acompanhado pela ANS, para fins de monitoramento da evolução dos preços e de prevenção de abusos, não havendo que se falar, portanto, em aplicação dos índices previstos aos planos individuais” (AgInt no AREsp n. 1.155.520/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 7/2/2019, DJe 15/2/2019).

Assim, uma vez reconhecida a abusividade do percentual de reajuste em razão da sinistralidade ou da variação de custos, o Superior Tribunal de Justiça considera necessária a apuração do percentual adequado para se restabelecer o equilíbrio contratual (REsp n. 2.106.567/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 5/3/2025; AgInt no REsp n. 2.059.911/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 21/3/2024; AgInt no REsp n. 2.102.563/SP, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024; AgInt na PET no AREsp n. 1.814.573/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 7/10/2022).

Desse modo, a parte não apresentou argumentos que possam modificar a decisão impugnada, que deve ser mantida.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no REsp 2.138.253 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0141724-7

Número de Origem:
10103469120178260100

Sessão Virtual de 22/04/2025 a 28/04/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

ADVOGADOS : ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA - DF017075
PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

RECORRIDO : MARIA DE LOURDES GODINHO ALTRO

ADVOGADA : RENATA VILHENA SILVA - SP147954

INTERES. : QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A.

ADVOGADO : ALESSANDRO PICCOLO ACAYABA DE TOLEDO - SP167922

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES GODINHO ALTRO

ADVOGADA : RENATA VILHENA SILVA - SP147954

AGRAVADO : AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

ADVOGADOS : ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA - DF017075
PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

INTERES. : QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A.

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/04/2025 a 28/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 28 de abril de 2025